PROJETO DE LEI n° 039/2014, DE 20 JUNHO DE 2014.

AUTORIZA A IMPLANTAÇÃO DE PROJETO PILOTO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS DE CAPTAÇÃO E ARMAZENAMENTO DE ÁGUA DA CHUVA – CISTERNAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aprovou a seguinte LEI:

I – DA FINALIDADE

Art. 1° – A presente norma tem por finalidade autorizar a implantação de projeto piloto no município de Marechal Cândido Rondon, em cooperação com órgãos municipais, entes governamentais, a iniciativa privada e munícipes para a implementação de tecnologias sociais de captação e armazenamento de água da chuva através de Cisternas.

Art. 2 – Este Projeto Piloto tem por fim a avaliação técnica e financeira de um sistema de captação de águas pluviais para uso não potável na produção agrícola.

Parágrafo único – A tecnologia mencionada trata-se da construção de um sistema.

Art. 3º – O sistema de cisternas não poderá ser interligado a rede interna de abastecimento de água potável, proveniente da rede pública de abastecimento.

Art. 4º – Este Projeto Piloto visa contribuir com:

I – a redução do consumo de água da rede pública e/ou comunitária e o alto custo de fornecimento da mesma;

II – evitar a utilização de água potável onde seja possível com o reuso ou uso de água da chuva;

III – o despertar de um sentido ecológico e da importância em não desperdiçar água;

IV – o encorajamento da conservação da água através do uso de meios alternativos de abastecimento para a produção rural.

II – DO PROJETO PILOTO

(Segue/Fls.02)

Art. 5º – A execução, supervisão e fiscalização do presente Projeto Piloto ficará a cargo do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon.

Art. 6º – Para execução do projeto piloto o SAAE fica autorizado a firmar convênios com quaisquer entes da federação, órgãos governamentais, consórcios públicos, entidade públicas e privadas, contratos de repasse e termos de parceria com entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 7º – Ainda na execução deste programa, observada necessariamente a disponibilidade financeira, e desde que haja pedido expresso nesse sentido, fica autorizado o SAAE a subsidiar parcialmente a construção das cisternas, obedecidas as seguintes condições:

I – o subsídio, em hipótese alguma, ultrapassará o valor máximo, por obra, estabelecido para os casos de dispensa de licitação com obras e serviços de engenharia previstos na legislação;

II – o subsídio deverá ser pago pelo SAAE diretamente à pessoa jurídica de direito privado contratada pelos agricultores, com prévia anuência do SAAE, que verificará as condições de habilitação e formalizará o competente ato de dispensa de licitação, com todas as formalidades legais, sendo que as condições pactuadas quanto ao pagamento entre as partes privadas não terão qualquer influência no ajuste administrativo respectivo em relação a mesma finalidade.

III – o subsídio poderá se dar por meio da disponibilização de maquinário e/ou mão de obra especializada para construção dos sistemas.

Art. 8º – Concluída a instalação das cisternas será realizado vistoria pelo SAAE e assinatura de termo de recebimento pelo proprietário da área rural que for beneficiado com a cisterna, conforme Anexo I, que se comprometerá com a perfeita manutenção do sistema.

§ 1º – Caso seja constatado que o agricultor atendido pelo projeto piloto deixe de realizar a manutenção ou por qualquer outra razão deixe de utilizar os sistemas de cisternas, será notificado para se justificar.

§ 2º – Se mesmo após notificado a situação persistir o agricultor será desligado do projeto piloto e deverá ressarcir os valores gastos com as instalações do sistema de cisternas.

III – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º – A concepção do projeto piloto, objeto desta Lei, foi concebido para estudar a viabilidade de implantação de um programa municipal de cisternas.

(Segue/Fls.03)

§ 1º – O SAAE realizará a instalação das cisternas objetos deste projeto nas propriedades abaixo arroladas:

I – propriedade do senhor Ademar Hofstaetter, na Linha Eldorado, distrito de São Roque, neste Município de Marechal Cândido Rondon – Pr;

II – propriedade do senhor Heriberto Conrat, na Br 467, distrito de Iguiporã, neste Município de Marechal Cândido Rondon – Pr;

III – propriedade da senhora Delcia Osterkamp, na Linha Ajuricaba, neste Município de Marechal Cândido Rondon – Pr.

§ 2º – A escolha das propriedades acima descritas teve como base parecer técnico do Departamento Técnico do SAAE, bem como da ITAIPU, atestando a grave escassez e deficiência de recursos hídricos destes locais.

Art. 10 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica alterada a programação constante dos Anexos I e II, do Plano Plurianual e Anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o corrente exercício, dos Programas e Ações previstos nesta Lei.

Art. 11 – Fica igualmente o Chefe do Executivo Municipal autorizado a criar no corrente exercício, um Crédito Adicional Especial no valor de até R$ 64.200,00 (sessenta e quatro mil e duzentos reais), visando a instalação de cisternas – Projeto Piloto, de acordo com a seguinte classificação:

03.000 – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
03.001 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto
03.001.17.544.0018.1107 – Construção de Cisternas na Área Rural – Projeto Piloto
4.0.00.00.0000 – DESPESAS DE CAPITAL
4.4.00.00.0000 – Investimentos
4.4.90.00.0000 – Aplicações Diretas
4.4.90.30.0000 – Material de Consumo – Fonte 000 .....R$ 20.700,00
4.4.90.39.0000 – Outros Serviços Terceiros – PJ – Fonte 000 .....R$ 43.500,00
S o m a .....R$ 64.200,00
T O T A L .....R$ 64.200,00
==========

Art. 12 – Servirá de recurso para a cobertura do Crédito Adicional Especial de que trata o Artigo anterior, na forma do Artigo 43, § 1º, Inciso III, da Lei Federal nº 4.320/64, a redução parcial da seguinte dotação:

03.000 – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
03.001 – Serviço Autônomo de Água e Esgoto
03.001.17.512.0018.2302 – Manutenção da Frota de Veículos e Máquinas
3.0.00.00.0000 – DESPESAS CORRENTES
3.3.00.00.0000 – Outras Despesas Correntes
3.3.90.00.0000 – Aplicações Diretas

(Segue/Fls.04)

3.3.90.39.0000 – Outros Serviços Terceiros – PJ – Fonte 000.....	R$	64.200,00
S o m a	R$	64.200,00
T O T A L	**R$**	**64.200,00**
		==========

Art. 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 20 de junho de 2014

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito

(Anexo ao Projeto de Lei nº 039/2014, de 20/06/2014)

ANEXO I

TERMO DE RECEBIMENTO

Declaro para os fins que se fizerem necessários que recebi o **Sistema de Cisternas**, instalado na propriedade _____ , em _____ de _____ de 2014.

O mesmo se encontrava em perfeito estado de conservação e funcionamento no ato do recebimento e me comprometo a mantê-lo nestas condições sob pena de ser desligado do Projeto Piloto.

Marechal Cândido Rondon, em _____ de _____ de 2014.

_____
Assinatura do Proprietário e Esposa

MENSAGEM E EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS nº 042/2014

Senhor Presidente:

Passamos às mãos de Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº 039/2014, de 20 de junho de 2014, o qual autoriza a implantação de Projeto Piloto de tecnologias sociais de captação e armazenamento de água da chuva – CISTERNAS.

A crise hídrica é uma realidade que vem crescendo no mundo todo e não pode ser ignorada também neste município.

Por característica, nossa região tem alto nível de desenvolvimento agrícola (plantio, suinocultura, bovinocultura, avicultura, etc) e o consumo de água nestas atividades equivale ao consumo de água potável da sede municipal.

Assim, preocupado em manter a capacidade de abastecimento humano com água potável é que o projeto-piloto, objeto desta Lei foi concebido.

A captação de água da chuva para aproveitamento em atividades que a água potável pode ser substituída é uma tecnologia simples, mas muito eficaz e embora seja pouco difundida no Brasil, constantemente é apresentado como solução para a escassez da água, inclusive o projeto do Governo Federal "Programa Cisternas" para a região do Semiárido brasileiro.

O presente pleito visa possibilitar que um projeto-piloto para estudo da viabilidade econômica e técnica possa ser desenvolvido, através da cooperação com entidades regionais, como a ITAIPU e grande empresas locais, como a COPAGRIL.

Os resultados deste projeto-piloto subsidiarão futuras decisões quanto ao desenvolvimento de um programa com esta mesma finalidade a nível municipal.

O que se busca, enfim, são formas sustentáveis de garantir o abastecimento dos produtores com água não potável e ao mesmo tempo o abastecimento da população urbana e rural com água potável.

(Segue/Fls.02)

Excelentíssimo Senhor
Vereador ILARIO HOFSTAETTER
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
MARECHAL CÂNDIDO RONDON – PR

Esclarecemos que para a instalação de cisternas – Projeto Piloto, há necessidade de adequação no orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, com a criação da dotação orçamentária 03.001.17.544.0018.1107 – Construção de Cisternas na Área Rural – Projeto Piloto, elementos de despesa 4.4.90.30.0000 – Material de Consumo e 4.4.90.39.0000 – Outros Serviços Terceiros – PJ.

Na certeza de que a proposição é de interesse público e esperando não haver nenhum óbice com relação à matéria, submetemos o anexo Projeto de Lei para a elevada deliberação dos Senhores Vereadores.

Gabinete do Prefeito de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, em 20 de junho de 2014.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito